

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(Do Deputado André Vargas)

Dispõe sobre o exercício do direito de resposta previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do direito de resposta e de retificação, previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Tem direito de resposta ou de retificação qualquer pessoa que tiver sido acusada, ofendida ou objeto, direta ou indiretamente, de referências errôneas ou inverídicas, ou que possam afetar sua honra, na imprensa, na internet, ou em transmissões dos serviços de radiodifusão ou de sons e imagens.

§ 1º Não haverá direito de resposta ou de retificação se, com expressa concordância do interessado, houver correção ou esclarecimento sobre o fato publicado ou transmitido.

§ 2º O direito de resposta será exercido de forma independente daqueles direitos de natureza penal ou civil originados pelo mesmo fato.

§ 3º O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros.

§4º O direito de que trata o caput consiste:

I – quando se tratar de imprensa, na publicação da resposta ou retificação do interessado no mesmo periódico, em edição e dias normais; ou

II – quando se trata de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na transmissão da resposta ou retificação escrita do interessado, lida por um locutor, na mesma emissora e no mesmo programa.

Art. 3º O exercício do direito de resposta ou de retificação deve ser requerido, nos vinte dias seguintes à transmissão ou publicação, diretamente aos órgãos de imprensa ou às entidades prestadoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo quando, por motivo de força maior, as pessoas referidas no § 3º do art. 2º estiverem impedidas de exercer o direito de resposta ou de retificação.

Art. 4º O texto da resposta deve ser entregue, de preferência em formato eletrônico, com identificação do interessado, diretamente aos responsáveis pela transmissão ou publicação.

§ 1º A resposta ou a retificação é limitada a referências diretas e úteis aos fatos que a originou, não podendo exceder trezentas palavras, ou, se for superior, ao número de palavras da referência que lhe deu origem.

§ 2º A resposta ou retificação não pode conter expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

§ 3º A transmissão ou publicação será gratuita, na mesma seção ou horário, com o mesmo relevo e apresentação da publicação ou transmissão que originou a resposta ou retificação, sem interpelações nem interrupções, precedidas da indicação de que se trata de resposta ou retificação, e repetida tantas vezes quantas as referências que a motivou.

Art. 5º A resposta ou retificação deve ser publicada ou transmitida:

I – dentro de dois dias, contados da apresentação do pedido, se a publicação ou o programa forem diários;

II – na primeira edição, após o segundo dia posterior à apresentação do pedido, tratando-se de publicação ou programa semanal; ou

III – na primeira edição distribuída ou transmitida após o sétimo dia posterior à apresentação do pedido, no caso dos demais programas ou publicações periódicos.

Art. 6º Quando o pedido de resposta ou retificação for intempestivo, provier de pessoa sem legitimidade, carecer manifestamente de fundamento ou contrariar o disposto no art. 4º, o responsável pode recusar sua publicação ou transmissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento do pedido de resposta.

Parágrafo único. Negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação nos termos do art. 4º, o interessado poderá reapresentar o pedido devidamente corrigido para o responsável, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 7º A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de fato, aos quais podem originar nova resposta ou retificação.

Art. 8º Caso o direito de resposta não seja satisfeito, ou seja, imotivadamente recusado, o interessado pode recorrer ao Poder Judiciário no prazo de quinze dias contados da recusa ou, na ausência de manifestação do responsável pela publicação ou transmissão, contados após o decurso dos prazos contidos no art. 5º.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias, cada uma contendo uma cópia dos documentos que instruírem o pedido de resposta ou de retificação.

§ 2º Somente será admitida prova documental, sendo todos os documentos apresentados com a petição inicial ou com a contestação.

§ 3º Quanto aos autos do recusado o acesso a cópia ou degradação da transmissão que originou o pedido de resposta ou de retificação, na citação o juiz determinará que o réu apresente ao juízo a transmissão indicada pelo autor no prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º O foro do domicílio dos autos será o competente para as ações de que trata este artigo.

§ 5º Após a citação, o réu terá prazo de quarenta e oito horas para apresentar contestação.

§ 6º Nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação da contestação, o juiz proferirá sua sentença, do qual caberá apelação, com efeito, meramente devolutivo.

§ 7º Julgado procedente o pedido:

I – o responsável deverá divulgar a resposta, nos termos do art. 4º, no prazo fixado de vinte e quatro horas ou na edição imediatamente seguinte e deverá mencionar expressamente a decisão judicial; e

II – o juiz condenará o réu ao pagamento de multa pelo não atendimento do direito de resposta ou de retificação, que será revertido ao autor, no valor de um mil, a quinhentos mil reais, a depender do âmbito territorial da divulgação do fato, do número de referência, do tempo de exposição do autor, e do tempo de espera para a publicação da resposta ou retificação.

§ 8º A multa prevista no inciso II do § 7º deste será aplicada sem prejuízo de eventuais indenizações por danos morais e materiais.

§ 9º Reformada a sentença, o acórdão determinará somente a devolução do valor da multa prevista no inciso II do §7º deste artigo, sem qualquer ônus aos autos da ação pela publicação ou transmissão da resposta ou retificação.

Art. 9º Todo órgão de imprensa, entidade prestadora de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e entidade ou pessoa que se dedique a publicação de fatos, notícias e informações pela internet devem divulgar um endereço para o encaminhamento dos pedidos de resposta ou retificação, nos termos do art. 4º.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a agilização das respostas às ofensas levadas à mídia assegurando através do diploma legal seu pleno exercício constitucional.

Considerando a previsão constitucional tornam-se necessárias normas infraconstitucionais que garantam a segurança jurídica e disciplinem as relações da mídia com a sociedade.

Tratando diretamente ao direito de resposta o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as ofensas em qualquer de suas modalidades não permaneçam impunes e que seja preservado o direito ao contraditório conforme disposto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Vale ressaltar que o direito a resposta é “cláusula pétria” não podendo em tempo algum ser admitido obstruções ao seu pleno exercício, então, o presente Projeto de Lei tem a condição de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se espera.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar o direito de resposta.

Sala de Sessões, de 2012.

Deputado André Vargas

PT - PR